MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10120.009557/2009-40

Processo nº	10120.009557/2009-40
Recurso	Embargos
Acórdão nº	**2202-005.341 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	06 de agosto de 2019
Embargante	ANDRE LUIZ BAPTISTA LINS ROCHA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Verificada a existência de omissão no julgado é de se acolher os embargos de declaração apresentados pelo contribuinte.

Embargos acolhidos, com efeitos infringentes

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idónea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tal comprovação só é admissível até o momento de encerramento da ação fiscal, ressalvada a hipótese de restar demonstrado que os depósitos se tratam de rendimentos não sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda, ou que já tenha sido objeto de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para, sanando a omissão apontada no Acórdão nº 2202-004.734, dar-lhe provimento parcial de modo a excluir o valor de R$ 150.000,00 da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Rorildo Barbosa Correia e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Despacho de Admissibilidade de Embargos (efls. 1893 e ss.) que assim os relatou:

> Em sessão plenária de 08/08/2018, foi proferido o Acórdão n° 2202-004.734, pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (efls. 1750 a 1768), assim ementado:
>
> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*
>
> *Exercício: 2005*
>
> *PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE. CARÁTER INQUISITORIAL*
>
> *Não há se que falar em contraditório no procedimento de fiscalização, uma vez que esse é, essencialmente, inquisitorial.*
>
> *DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR*
>
> *"O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário"(Súmula CARF n°38).*
>
> *DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS. ISENÇÃO.*
>
> *A distribuição de lucros aos sócios é isenta de imposto de renda (na fonte e na declaração dos beneficiários), contanto que sejam observadas as regras previstas na legislação de regência, atinentes à forma de tributação da pessoa jurídica.*
>
> *IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF COOPERATIVA DE CRÉDITO. ASSOCIADOS PESSOA FÍSICA. REMUNERAÇÃO ANUAL DO CAPITAL SOCIAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RETENÇÃO NA FONTE.*
>
> *A remuneração anual dos associados, pessoas físicas, de sociedade cooperativa de crédito, na proporção do capital integralizado por cada associado, e limitada ao valor da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), constitui fato jurídico tributário sobre o qual incide o imposto sobre a renda, a ser retido na fonte por ocasião de seu pagamento, mediante aplicação da tabela progressiva, e a ser considerado redução do apurado na Declaração de Ajuste Anual (DAA) da pessoa física beneficiária.*

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da infração o valor de R$ 60.776,38, relativo ao erro material constatado no cálculo do montante exonerado pela decisão recorrida, bem como os valores referentes aos lucros distribuídos pela empresa A.M. Engenharia Construções Ltda., vencidas as conselheiras Rosy Adriane da Silva Dias e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que deram provimento parcial em menor extensão. Votou pelas conclusões no que diz respeito aos lucros distribuídos o conselheiro Ronnie Soares Anderson.

A Fazenda Nacional foi cientificada do Acórdão e interpôs o Recurso Especial à CSRF (efls. 1770 a 1779), ao qual foi dado seguimento conforme Despacho de Admissibilidade de efls. 1782 a 1786.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 09/01/2019 (AR efl. 1795), apresentando tempestivamente, em 14/01/2019 (Termo de Solicitação de Juntada - efl. 1796), os Embargos de Declaração de efls. 1798 a 1819, com fundamento no art. 65 do RICARF. aprovado pela Portaria MF n° 343, de 2015.

O contribuinte também apresentou Recurso Especial à CSRF (efls. 1835 a 1898) - pendente de análise de admissibilidade - e contrarrazões ao Recurso Especial da Fazenda Nacional (efls. 1825 a 1832).

O Embargante alega a existência de omissão no acórdão embargado quanto à análise das seguintes matérias trazidas em seu recurso voluntário:

(a) Expedição de RMF antes da intimação prévia ao recorrente para apresentação dos extratos bancários - ofensa ao art. 4º, §2° do Decreto nº 3.724/01 - Extratos Bancários obtidos por meio ilícito - inadmissibilidade das provas e, por conseguinte, nulidade do lançamento por vício material ou substancial (item n. II.4.1 do recurso voluntário); e

(b) Dos depósitos bancários e da suposta omissão de rendimentos - Comprovação inequívoca da origem dos valores depositados nas contas correntes bancárias do recorrente - Improcedência do auto de inflação.

(...)

Os embargos foram admitidos pelo Presidente desta Turma Ordinária, apenas em relação ao item “b”, no que se refere ao enfretamento de mérito referente aos depósitos bancários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Fazenda Nacional, relativos ao Acórdão nº2202-004.734 , de 08 de agosto de 2018.

O Embargante afirma que o voto vencedor possui omissão quanto à infração de depósitos bancários de origem não comprovada, nos seguintes tópicos (efls. 1.791/1810):

- Da expedição da RMF antes da intimação prévia ao Recorrente para apresentação do extrato bancários. A intimação para apresentação espontânea dos extratos bancários foi enviada para domicílio fiscal diverso do eleito pelo embargante, o que resulta em quebra ilegal do sigilo bancário do Recorrente, uma vez que durante a ação fiscal o embargante havia eleito novo domicílio fiscal perante a SRF (efls. 1791/1797) – matéria não admitida em sede de embargos de declaração pela presidência desta Turma de Julgamento.

- Da não manifestação sobre matéria de defesa apresentada pelo embargante consistente na inexistência de depósito bancários sem comprovação de origem (efls. 1797/1810) – matéria admitida em sede de embargos de declaração pela presidência desta Turma de Julgamento.

De fato, constata-se que a decisão ora embargada possui omissão no que se refere à infração de depósitos bancários de origem não comprovada, mas especificamente no tópico sobre a inexistência de depósitos bancários sem comprovação de origem, constante do recurso voluntário apresentado (efls. 1640/1652), cabível então os aclaratórios, com fulcro no art. 65, do Anexo II, do RICARF.

Constata-se, então, que o acordão embargado não foi omisso em relação aos seguintes argumentos do Recorrente, no que se refere à infração depósitos bancários sem comprovação de origem: ilegalidade da quebra de sigilo/inadmissibilidade de extratos bancários como provas (efls. 1751/1754) e fato gerador mensal (efls. 1755).

Primeiramente, cabe esclarecer que a fiscalização constatou valores depositados em contas correntes bancárias do contribuinte, cuja a origem não teria sido comprovada pelo Recorrente, no valor total de R$ 925.947,09, conforme consta do Auto de Infração (efls. 559/561) e "DEMONSTRATIVO DOS VALORES PARA APROPRIAÇÃO PELO AUTO DE INFRAÇÃO – Infração 1" (efls. 557), sendo R$ 911.507,09 (SICOOB ENGECRED – Agência 3299-9 – c/c 2-7, efls. 554/555) e R$ 14.400,00 (CEF –Agência 12- c/c 270663-0) – efls. 556), de forma que o autuante os caracterizou como infração consistente em omissão de rendimentos.

Considerando que os autos tratam da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, é importante fazer um breve histórico da legislação que trata do assunto, antes de passar à análise da lide.

A lei que primeiramente autorizou a utilização de depósitos bancários injustificados para arbitramento de omissão de rendimentos foi a Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, que assim dispõe em seu art. 6º e parágrafos:

> *Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.*
>
> *§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.*

> *§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.*
>
> *§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.*
>
> *§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.*
>
> *§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.*
>
> *§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.*

O texto legal, portanto, permitiu o arbitramento dos rendimentos omitidos utilizando-se depósitos bancários injustificados desde que demonstrados os sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível, e desde que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte. Percebe-se claramente que, na vigência da Lei nº 8.021, de 1990, o fator que permitia presumir a renda omitida eram os sinais exteriores de riqueza, que deviam ser comprovados pela fiscalização, e não os depósitos bancários injustificados, mero instrumento de arbitramento.

Porém, a partir de 01/01/1997, a tributação com base em depósitos bancários passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na Lei nº 8.021, de 1990, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujo art. 42, com a alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, assim dispõe:

> *Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*
>
> *§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*
>
> *§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

> *§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*
>
> *I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*
>
> *II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*
>
> *§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 88. Revogam-se:*
>
> *(...)*
>
> *XVIII - o § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990;*

Desta forma, o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, ou seja, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade de o fisco juntar qualquer outra prova.

Como regra, para alegar a ocorrência de fato gerador, a autoridade deve estar munida de provas. Porém, nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, a produção de tais provas é dispensada. Sobre a questão, estabelece o Código de Processo Civil, nos seus artigos 333 e 334:

> *Art. 333. O ônus da prova incumbe:*
>
> *I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*
>
> *II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 334. Não dependem de prova os fatos:*
>
> *(...)*
>
> *IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.*

A presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é presunção relativa (juris tantum), a qual admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao contribuinte, a sua produção.

No caso em tela, a fiscalização, de posse dos valores movimentados nas contas do contribuinte mantidas junto às instituições financeiras, intimou-o a comprovar e justificar documentalmente a origem dos depósitos nelas efetuados.

Nesse aspecto, relevante destacar que a constituição do crédito tributário decorreu em face de o contribuinte não ter apresentado, durante a fiscalização, documento para provar origem dos recursos que dariam respaldo aos referidos depósitos, dando ensejo à omissão de receita ou rendimento e, conseqüentemente, na lavratura do instrumento de autuação em causa.

Faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Assim sendo, não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente.

Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente fiscal tão somente a inquestionável observância do diploma legal.

Para afastar a presunção legal após ultrapassada a fase de autuação, já em sede de Impugnação ou Recurso Voluntário, o contribuinte deve vincular os depósitos a valores fora do campo de tributação ou já tributados, pois nas instâncias de defesa administrativa a autoridade autuante não pode reclassificar os valores tidos por omitidos.

Por comprovação de origem, entende-se a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre, de forma inequívoca, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder identificar a natureza da transação, se tributável ou não.

Este também é o entendimento da Segunda Turma da CSRF, nos termos do acórdão 9202-003.684, *in verbis*:

> "Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
>
> Ano-calendário: 1998,1999,2000
>
> DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO.

> Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idónea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tal comprovação só é admissível até o momento de encerramento da ação fiscal, ressalvada a hipótese de restar demonstrado que os depósitos se tratam de rendimentos não sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda.

Passemos então a analisar os argumentos e provas apresentados pelo Recorrente, para verificar se ficou demonstrado, de forma inequívoca, sua comprovação de origem.

Alega o contribuinte que os valores com origem a comprovar relacionados pela autoridade relatora na coluna "DEPÓSITO" da tabela constante às efls. 1.542/1.544, referentes aos depósitos realizados exclusivamente na conta bancária n° 2-7, agência 3299-9 da SICOOB Engecred, totalizaram R$ 981.346,09, quantia essa bem superior ao valor de R$ 911.507,09, que foi considerado pela autoridade fiscal como referente a depósitos bancários sem comprovação de origem na retro citada conta corrente bancária.

Neste ponto, assiste razão ao contribuinte, na tabela elaborada pela fiscalização de depósitos bancários com origem não comprovada (Quadro VI – Demonstrativo de Depósitos/Créditos com Origem a Comprovar – efls. 554/556), consta uma valor total não comprovado de **R$ 911.507,10**. Por outro lado, a tabela elaborada pela DRJ/BSA (efls. 1542/1544), totaliza um valor de **R$ 981.346,10**, logo na decisão de origem consta uma valor a maior de **R$ 69.839,00**.

Comparado as duas tabelas elaboradas, constata-se os erros matérias cometidos pela decisão de origem, no valor total de **R$ 69.839,00,** quais sejam;

- em **29/10/2004** (efls. 1544), foi lançado um valor de **R$ 150.000,00** pela DRJ, sendo que o valor lançado pela fiscalização nessa data é de **R$ 80.000,00** (efls. 555), uma diferença indevida a maior de **R$ 70.000,0**0.

- em **20/04/2004** (efls. 554), foi lançado um valor pela fiscalização de R$ **161,00**, sendo que tal valor não consta na tabela elaborada pela DRJ.

Contudo, analisando o extrato bancário da recorrente (efls. 424) constata-se que, na verdade, não existe na conta corrente n° 2-7, agência 3299-9 da SICOOB Engecred, o depósito bancário no valor de **R$ 80.000,00**, **em 29/10/2004**, constante na tabela elaborada pela autoridade fiscal autuante (dep. Dinheiro efls. 555), conforme alegado pelo Recorrente.

Compulsando o extrato da conta corrente, em questão, constata-se que existe de fato um depósito em dinheiro no valor de **R$ 150.000,00** (efls. 424), em **29/10/2004**, mesmo valor que encontramos na tabela elaborada pela DRJ (efls. 1544), porém esse valor não consta nos cálculos elaborados pela fiscalização, sendo que não compete a decisão de origem alterar o valor lançado pela fiscalização

Assim sendo, **o valor de R$ 150.000,00**, constante na tabela elaborada pela DRJ, **em 29/10**, deve ser excluído dos depósitos bancários com origem não comprovada, por erro material da tabela elaborada pela decisão de origem.

No mais, a decisão de piso (efls. 1538 e ss.) traz importantes considerações e conclusão sobre os depósitos bancários de origem não comprovada, e sua efetiva comprovação de origem, com as quais me alinho plenamente, salvo o valor de R$ 150.000,00, em 29/10/2004, que já foi objeto de análise por esta decisão. Passo, então, a adotá-las como razão de decidir, *in verbis*:

> (...)
>
> À fl.542, consta demonstrativo da Fiscalização em que estão listados depósitos totalizando R$ 416.213,78, considerados como justificados, sendo que R$ 170.715,00 foram depositados pela empresa Sobrado Construção Ltda, relativos à SCP Ordália; R$ 145.000,00, depositados pela Construtora Caiapó, referentes às SCP Porangatu (R$ 95.000,00), e Anápolis (R$ 45.000.00); R$70.000.00, depositados pela EPASA Engenharia Pavimentação e Saneamento Ltda., referente à SCP Catalão; R$ 7.198,78. depositados pela Construtora Perfil Ltda., relativos à SCP Cabeceiras.
>
> Esses valores, depositados na conta corrente do interessado não foram levados a tributação como depósitos injustificados, uma vez que a fiscalização verificou coincidência entre as escriturações dos sócios ostensivos e os depósitos na conta corrente do contribuinte.
>
> Não é possível comprovar que os demais repasses, alegadamente correspondentes a lucros distribuídos, listados pela defesa e corroborados pelas empresas envolvidas foram depositados nas contas correntes do contribuinte, uma vez que não há coincidência de datas e valores e a defesa não identifica os depósitos a que corresponderiam, impossibilitando a análise por parte desta turma de julgamento.
>
> A Construtora Caiapó, por exemplo, em resposta a intimação, informa ter distribuído lucros ao contribuinte, no montante de R$ 569.527.95, detalhando todos os pagamentos efetuados ao contribuinte, corroborado pela escrituração e cópia de extratos bancários de contas da empresa fls.234/280, entretanto, somente foi possível verificar que o montante de R$ 95.000,00 transitou pela conta corrente do contribuinte, os demais cheques, apesar de sacados da conta corrente da empresa no caixa bancário, não foram depositados na conta corrente do sujeito passivo.
>
> A defesa apresenta, com a impugnação, listagem com vários depósitos que pretende justificar (fls.735/739) sob diversos argumentos que serão analisados a seguir.
>
> Vários depósitos, em cheque e em dinheiro, estão comprovados por meio de comprovantes de depósito que sequer identificam o depositante e a defesa afirma que foram depositados pelo próprio contribuinte, tais argumentos são insuficientes para justificar esses depósitos que serão mantidos como tributáveis.
>
> Deve ser recordada a necessidade de que a operação que motivou o depósito seja esclarecida possibilitando que os rendimentos sejam tributados na fornia correta, não bastando que o depositante seja comprovadamente identificado, se a natureza do rendimento não estiver clara.
>
> Outros depósitos identificam os depositantes, que seriam parentes do contribuinte, como o Sr. Assad Mahamed (sogro). Priscila Rassi Mahamed Lins Rocha (esposa) e Gustavo Batista Lins Rocha (irmão). Apesar do parentesco e da alegação de que se trata de pagamentos de empréstimos efetuados, não há como acatar os argumentos da defesa devido à insuficiência de provas da existência do mútuo.
>
> No que tange ao depósito efetuado pela esposa do contribuinte, a situação é equiparada a depósitos efetuados pelo próprio contribuinte, ou seja, existe a necessidade de que fique evidenciada a origem do depósito, não basta identificar o depositante, que pode ser o próprio contribuinte.

Vários depósitos são justificados sob o argumento de que constituiriam quitação parcial de empréstimo efetuados pelo contribuinte à AM Engenharia, entretanto, apesar de a empresa estar identificada como depositante dos valores, não está demonstrado que se trata de pagamento de empréstimo ao contribuinte.

Não há provas do mútuo ou de que estes pagamentos tenham sido lançados na escrituração da empresa. Deve ser lembrado que o interessado alienou sua parte na sociedade da construtora no decorrer do ano-calendário.

O contribuinte transferiu suas cotas na construtora para o Sr. Assad Mahamed (fl.695) e os depósitos efetuados em suas contas, tanto pela empresa quanto pelo adquirente da participação societária, podem ter natureza diversa da alegada na defesa, tornando imperiosa a devida comprovação do mútuo.

Por esse motivo, os depósitos que a defesa pretende justificar sob o argumento de que constituem quitação parcial de empréstimo por parte da empresa AM Engenharia serão mantidos como tributáveis.

Os valores pagos pela empresa ao contribuinte a título de salário estão comprovados pelos contracheques de fls.868/871 e serão excluídos da base de cálculo do imposto de renda, conforme tabela anexa.

Também será excluído da base de cálculo um depósito no valor de R$ 18.080,08. ocorrido em 04/11/2004, decorrente de rescisão de contrato de trabalho, comprovado pelos documentos de fls.852/883.

Deve ser excluído depósito no valor de RS 1.248.00, efetuado pela ENGECRED, em 10/03, proveniente de distribuição de lucros, uma vez que esses rendimentos foram reclassificados pela fiscalização no auto de infração e mantidos como tributáveis nesta decisão.

O contribuinte identifica dois depósitos como efetuados pela EAC Engenharia e Construção Ltda., entretanto não explicita os motivos por que foram depositados, limitando-se a informar que procedem de conta corrente exclusiva da SCP Niquelândia, de modo que os depósitos de R$ 2.000,00 em 23/03 e R$ 81.694,83, em 28/10, serão mantidos como tributáveis, conforme tabela anexa.

O mesmo se dá com o depósito de R$ 70.741,53, efetuado por Marco Antônio de Castro Filho, em 23/09, que a defesa argumenta tratar-se de pagamento de empréstimo efetuado à EAC, entretanto, não traz provas de suas alegações, levando-nos a manter o depósito corno tributável.

Não está esclarecido a que título a Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura efetuou o depósito de R$ 4.998.00, em 09/06, em conta corrente do interessado, de modo que o crédito será mantido como injustificado.

Não há provas nos autos dos alegados mútuos que teriam resultado nos depósitos de R$ 14.000,00, em 22/06, efetuado por Luiz César Vaz de Melo, e de R$ 4.500,00. depositado por Mário Vasconcelos V Filho, de modo que os créditos serão mantidos corno injustificados, conforme tabela anexa.

A defesa alega que os depósitos efetuados pela construtora Perfil Ltda., nos montantes de R$ 39.130,00, em 29/10 e R$60.000.00, em 12/11, seriam referentes a devoluções de aporte de capital na SCP Cabeceiras, entretanto, não aponta provas para embasar suas alegações, de modo que os depósitos serão mantidos como injustificados.

A defesa apresenta cópia de cheque (fl.847), no valor de R$150.000.00, emitido pela EPASA, sacado em 29/10, e afirma que desse valor, R$70.000.00 seriam decorrentes de distribuição de lucros já acatados pela fiscalização, e o restante R$80.000,00.

> decorreriam de devolução de aporte de capital, entretanto, os R$70.000.00 referentes a distribuição de lucros decorrem de outro cheque, nesse valor, sacado no mesmo dia 29/10, emitido pela mesma empresa (fl.320).
>
> Como não são trazidas provas para corroborar os argumentos e tendo em vista a incoerência das alegações, mantêm-se o depósito de R$150.000,00, como injustificado.
>
> O impugnante apresenta os documentos de fls.888/889, em que a Associação Goiana das Empresas de Engenharia enumera vários depósitos que teriam sido efetuados nas contas do contribuinte a título de reembolso de despesas efetuadas pelo contribuinte enquanto exerceu a presidência da instituição.
>
> Os depósitos, comprovadamente, foram efetuados pela entidade e serão excluídos da base de cálculo conforme tabela anexa.
>
> É possível constatar, a partir dos extratos bancários presentes nos autos, que os depósitos nos valores de R$ 2.100,00, em 16/08; R$2.400.00, em 22/11; R$44.000,00, em 08/12 e R$1.000,00, em 22/12, decorrem de transferências entre contas do sujeito passivo, de maneira que serão excluídos da base de cálculo conforme planilha anexa.
>
> Os documentos apresentados pela defesa não nos permitem comprovar a que título foram efetuados os depósitos nos valores de R$10.515,00 em 30/04 e R$27.000,00, em 01/09, pelas empresas Sobrado Construções Ltda., e AM Engenharia e Construção Ltda.. O sujeito passivo afirma que se relacionam a devolução de aporte de capital, mas não aponta as provas de suas alegações, de modo que serão mantidos com injustificados.
>
> **De acordo com a tabela anexa, devem ser excluídos da base de cálculo depósitos que montam a R$ 93.824,64.**
>
> (...)

No que se refere à alegação do Recorrente de que mantinha em espécie em sua residência, o valor de R$ 255.000,00, conforme informado no item 9 do quadro "9. DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS" de sua Declaração de Ajuste Anual – 2005, por si só em nada esclarece os depósitos bancários de origem não comprovada, uma vez que ao final do ano-calendário de 2004, o valor constante em espécie aumentou de R$ 255.000,00 (ano-calendário 2003) para R$ 450.000,00 (ano-calendário 2004 -efls. 10).

Em relação aos supostas devoluções de aportes de capital das SCP, no valor total de R$ 156.645,00, não há prova nos autos para embasar suas alegações, mantendo-se então os depósitos não justificados.

Assim sendo, concluo que devem ser excluídos da base de cálculo de depósitos bancários com origem não comprovada o valor total de R$ 150.000,00.

Conclusão

Diante do exposto, voto em acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para, sanando a omissão apontada no Acórdão nº 2202-004.734, dar-lhe provimento parcial de modo a excluir o valor de R$ 150.000,00 da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles